



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Considerando o teor do **Inquérito Civil nº MPPR-0103.11.000100-7**, em trâmite perante a 2ª Promotoria de Justiça, que trata de irregularidade na cobrança de emissão e entrega de reaviso de fatura da empresa CAB - Águas de Paranaguá;

Considerando que a empresa CAB - Águas de Paranaguá é pessoa jurídica de direito privado, que desenvolve atividade de prestação de serviços, como concessionária do serviço público de abastecimento do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, está devidamente enquadrada na definição legal de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC;

Considerando que, a empresa prestadora de serviços verdadeiramente cobra a emissão de reaviso de débito, fundamentada no parágrafo único, artigo 56 da Lei Municipal nº 2000/97;

Considerando que o fornecedor de produtos e serviços não pode obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja assegurado contra aquele (inc. XII, art. 51, CDC);

Considerando que são direitos básicos do consumidor, positivados no Código de Defesa do Consumidor, a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos (inc. IV, art. 6º), sendo nulas de pleno direito obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (inc. IV, art. 6º), bem como aquelas que estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, doravante denominado **COMPROMITENTE**, de um lado e, de outro a empresa **CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01691945/0001-60, neste ato representada por **José Mauro da Silva Cajueiro**, Diretor-Regional da empresa

1/3





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



na região sul, brasileiro, filho de Hidemburgo Fernando Cajueiro e Janice da Silva Cajueiro, casado, inscrito no CPF nº 398.841.209-00, com endereço comercial na rua Vieira dos Santos, 333, bairro Campo Grande, Paranaguá/PR, e por **Sérgio Roberto Bovo Junior**, Gerente-Geral da unidade da empresa no município de Paranaguá, brasileiro, filho de Sérgio Roberto Bovo e Marcia Luiza Trevisan Bovo, convivente, inscrito no CPF nº 302.540.248-23, com endereço comercial na rua Vieira dos Santos, 333, bairro Campo Grande, Paranaguá/PR, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, **nos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0103.11.000100-7**, pretendendo ajustar-se aos regramentos legais, evitando com isso sujeição ao pólo passivo em sede de ação civil pública de que trata a Lei Federal nº 7347/85, resolvem celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

**Cláusula 1ª** - Obrigação de não fazer: Obriga-se a compromissária CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A, a partir da presente data, abster-se da prática de cobrança pelo reaviso de débito aos usuários do serviço;

**Parágrafo único** - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, a compromissária CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A deverá adequar seus sistemas de faturamento e cobrança de modo que, a partir das faturas de serviços relativas à referência 07/2013, com leitura a ser realizada entre 1º de julho e 31 de julho de 2013, o custo de emissão e entrega do reaviso de débito não seja mais repassado ao usuário do serviço.

**Cláusula 2ª** - A compromissária CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias, nas hipóteses em que o usuário de serviço tenha faturas vencidas anteriormente à data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta e que procure a compromissária para regularizar a sua situação, a promover o cancelamento manual da cobrança de reaviso de débito eventualmente existente.

**Cláusula 3ª** - O eventual descumprimento ou violação das cláusulas 1ª e 2ª importará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada constatação de descumprimento formalizada e devidamente apurada, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1.308/2007, independentemente da adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

**Cláusula 4ª** - O presente Termo de Ajustamento de Conduta se aplica independentemente e em nada interfere quanto ao livre exercício do poder de polícia dos órgãos públicos de fiscalização e de aplicação de penalidades administrativas;

2/3





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Fica ciente a Compromissária de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85 e do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter, independentemente da anuência da Compromissária, à homologação judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, o que lhe atribui a condição de título executivo judicial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor.

Paranaguá, 18 de junho de 2013.

Alexandre Gajo  
Promotor de Justiça

José Mauro da Silva Cajueiro  
CAB Águas de Paranaguá

Sérgio Roberto Bovo Junior  
CAB Águas de Paranaguá

Adriano Daleffe (OAB/PR nº 20.619)  
CAB Águas de Paranaguá

Testemunhas: